



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

**Solução de Consulta nº 98.158 - Cosit**

**Data** 30 de abril de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8517.62.77**

**Mercadoria:** Aparelho com dimensões aproximadas de 135x210,7x135 mm, concebido para comunicação com outros dispositivos eletrônicos por meio de conectividade sem fio WiFi (padrão 802.11ac) e Bluetooth, e reprodução de som por meio de alto-falante amplificado. Possui tecnologia de inteligência artificial e o aplicativo Google Assistente instalado, o que permite comandar a realização de tarefas do dia a dia por diversos dispositivos compatíveis, e também o acesso a informações disponíveis na internet, apenas com o uso da voz. É denominado comercialmente “alto-falante inteligente”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Notas 3 e 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

*INFORMAÇÃO SIGILOSA*

## Fundamentos

**Identificação da mercadoria:**

2. Trata-se de aparelho com dimensões aproximadas de 135x210,7x135 mm concebido para comunicação com outros dispositivos eletrônicos por meio de conectividade sem fio WiFi (padrão 802.11ac) e Bluetooth, e reprodução de som por meio de alto-falante amplificado. Possui tecnologia de inteligência artificial e o aplicativo Google Assistente instalado, o que permite comandar a realização de tarefas do dia a dia por diversos dispositivos compatíveis, e também o acesso a informações disponíveis na internet, apenas com o uso da voz. É denominado comercialmente “alto-falante inteligente”.

#### **Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é um dispositivo concebido para se comunicar com outros aparelhos eletrônicos por meio de tecnologia WiFi, em padrão 802.11ac, e Bluetooth, tanto para comandá-los como para receber informações de internet, músicas ou outras que passam ser reproduzidas por seu alto-falante amplificado. Os comandos são dados por voz, captados por um microfone, e transmitidos para dispositivos compatíveis, sejam eletrodomésticos, sistemas de iluminação, sistemas de alarme ou outros.

6. Pode-se notar que o produto em questão tem basicamente três elementos principais: um módulo de comunicação WiFi e Bluetooth, um alto-falante amplificado e um microfone. Trata-se, portanto de uma combinação de vários dispositivos instalados dentro do mesmo invólucro. A Nota 3 da Seção XVI estabelece os seguintes critérios para essa situação:

*"3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto."*

7. Para efeitos da aplicação da Nota acima, observa-se que a Nota 5 da Seção XVI preconiza que "para a aplicação destas Notas, a denominação ‘máquinas’ compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85". Nesse sentido, a combinação de dispositivos sob consulta

pode ser considerada uma combinação de máquinas de espécies diferentes, para efeitos da aplicação da Nota 3 da Seção XVI, citada.

8. Dentre as funções presentes no dispositivo que se quer classificar, pode-se observar que, embora a captura de voz pelo microfone e a reprodução do som pelo alto-falante sejam fundamentais para a finalidade da mercadoria, estas em si não são suficientes para identificar o conceito do produto, cujo apelo é o de comandar diversos aparelhos por meio de voz, mesmo aqueles que no final resultam em reprodução de música, por exemplo, no alto-falante do produto.

9. Portanto, pode-se dizer que a função principal do conjunto é a transmissão e recepção de dados, o que permite que o comando de voz chegue aos dispositivos de destino e as informações, músicas, etc, de outros dispositivos sejam recebidos e logo reproduzidos pelo alto-falante.

10. Aparelhos para transmissão ou recepção de dados estão previstos na posição 85.17, que apresenta o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

- 85.17 *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada\*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*
- 8517.1 *- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:*
- 8517.6 *- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada\*) (WAN)):*
- 8517.70 *- Partes*

11. Não sendo aparelho telefônico, a mercadoria se classifica na subposição 8517.6, que se desdobra da seguinte forma em subposições de segundo nível:

- 8517.6 *- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada\*) (WAN)):*
- 8517.61 *-- Estações-base*
- 8517.62 *-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento\*)*

12. Como se trata de um aparelho para emissão e transmissão de voz e outros dados, classifica-se em 8517.62. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8517.62 apresenta as seguintes aberturas de itens:

- 8517.62 -- *Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento\*)*
- 8517.62.1 *Multiplexadores e concentradores*
- 8517.62.2 *Aparelhos para comutação de linhas telefônicas*
- 8517.62.3 *Outros aparelhos para comutação*
- 8517.62.4 *Roteadores digitais, em redes mesmo com fio*
- 8517.62.5 *Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio*
- 8517.62.6 *Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite*
- 8517.62.7 *Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais*
- 8517.62.9 *Outros*

13. Considerando-se que a mercadoria em questão é um aparelho emissor (transmissor) com receptor incorporado, sem fio, digital, mas não está incluído em algum dos três grupos previstos no item 8517.62.6, o enquadramento se dá no item 8517.62.7, que se divide nos seguintes subitens:

- 8517.62.7 *Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais*
- 8517.62.71 *Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 12 kbit/s*
- 8517.62.72 *De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s*
- 8517.62.77 *Outros, de frequência inferior a 15 GHz*
- 8517.62.78 *De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s*
- 8517.62.79 *Outros*

14. Como o dispositivo WiFi presente é padrão 802.11ac, portanto, com frequência de 5 GHz e taxa de transmissão superior a 34 Mbit/s, e o dispositivo Bluetooth tem frequência de 2,45 GHz e taxa de transmissão de 0,721 Mbit/s, a mercadoria denominada “aparelho com dimensões aproximadas de 135x210,7x135 mm concebido para comunicação com outros dispositivos eletrônicos por meio de conectividade sem fio WiFi (padrão 802.11ac) e Bluetooth, e reprodução de som por meio de alto-falante amplificado, denominado comercialmente ‘alto-falante inteligente’”, classifica-se no código NCM 8517.62.77.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 e 5 da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8517.62.77**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA